



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 290/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3223/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: ALTERA O ART. 1º DA LEI 6.071  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de **PROJETO DE LEI** que altera o Art. 1º da LEI 6.071 de 18 DE DEZEMBRO DE 2003, do Ilmo vereador *FRED PROCÓPIO*.

**Art. 1º** – Fica alterado o Art. 1º Lei 6.071, de 18 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica denominada "Rua Paraíba", o Logradouro Público que se inicia no Lote nº 424, tendo seu término nos fundos do Lote 361 da Rua Minas Gerais, com aproximadamente 794 metros de extensão e 5,0m de largura, em Nogueira, no 2º Distrito deste Município.”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 8.089, de 30 de dezembro de 2020, bem como as contidas na Lei 6.071, de 18 de dezembro de 2003.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

**Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

**a)** aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

**b)** em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

**c)** qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

**d)** exercício dos poderes municipais;

**e)** licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

**f)** desapropriações;

**g)** transferência temporária de sede do Governo;

**h)** redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

**i)** e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

**II - VOTO:**

O referido "projeto de lei", digo que merecem prosperar, por todos os motivos e dispositivos legais abaixo mencionados. Vejamos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

X - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XI - estabelecer normas de edificação, de condomínio, de loteamento, de **arruamento** e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

Neste sentido, a proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do Art. 30, inciso I, da CF/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme Art. 30, II da CF/88, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Outro sim, o Art. 37, XII da Lei Orgânica municipal, dispõe sobre as atribuições da câmara municipal de Petrópolis.

**Art. 37.** Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

XII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

Não obstante, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente de prefeito e câmara municipal para dar nomes a ruas e logradouros públicos. O entendimento foi fixado ao concluir pela constitucionalidade.

O relator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, explicou que as competências legislativas do município se caracterizam pelo princípio da predominância do interesse local.

Ademais, entendo não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na *Matéria* em questão, cujo teor transcreve. Neste sentido, o relator não vislumbra impedimento para a tramitação em Plenário.

### III - PARECER DAS COMISSÕES:

Por todo o exposto, entendo, Comissão Justiça e Redação (Vice – Presidente), que se trata de "*PROJETO DE LEI*" constitucional, conveniente e oportuno. Assim, voto **FAVORAVELMENTE** à tramitação em plenário.

Sala das Comissões em 22 de Março de 2021



GIL MAGNO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente

Gilda Beatriz  
GILDA BEATRIZ  
Vocal

Mauro Peralta  
DR. MAURO PERALTA  
Vocal